



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001025-16.2013.815.0611

Origem : Comarca de Mari

Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura

Apelante : Risalva Gonçalves de França

Advogado : Cláudio Galdino da Cunha – OAB/PB nº 10.751

Apelante : Município de Mari

Advogados : Dayse Evanisia da Costa Paulino - OAB/PB nº 10.901

Apelados : os mesmos

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VERBA HONORÁRIA. PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- A extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância ao art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, autoriza a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelo embargante, em observância ao princípio da causalidade.

- Nas execuções, com ou sem embargos, os honorários advocatícios eventualmente cabíveis são arbitrados à luz do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em obediência ao preceito da apreciação equitativa.

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 741, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, §5º, DO CÓDIGO DE RITOS. NÃO CUMPRIMENTO. EMENDA A INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CELERIDADE DOS FEITOS EXECUTÓRIOS. PRECEDENTES DESTES SODALÍCIO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- A mera alegação de excesso de execução não é bastante para satisfazer a exigência legal, sendo necessário, ainda, ao embargante apresentar a prova

de seu inconformismo, consistente na memória de cálculo, apontando o equívoco do exequente, sob pena de rejeição liminar dos embargos, segundo a dicção contida no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo da promovente e desprover o recurso da municipalidade.

Risalva Gonçalves de França e o Município de Mari, interpuseram **APELAÇÕES**, fls. 34/36 e 37/45, respectivamente, combatendo a sentença prolatada pela Juíza de Direito da Comarca de Mari, fls. 30/31, que, julgou extinto sem resolução do mérito, os **Embargos à Execução** opostos pela Edilidade, nestes termos:

Pelo exposto e tendo em vista o que mais dos autos consta, diante da configuração da hipótese prevista no art. 739-A, § 5º do Código de Processo Civil, **Rejeito os Embargos à Execução**, por não se amoldarem ao disposto pela processualística civil.

Em seu arrazoado, a parte autora postula a condenação do embargante em honorários advocatícios, alegando serem as verbas de sucumbência direito do causídico.

Por seu turno, ao ofertar suas razões, o Município de Mari argumenta, em resumo, que a apresentação da memória de cálculo aritmético é ônus do credor, não devendo ser imputada ao devedor a despesa relativa à contratação de profissional (perito contador) para a elaboração do cálculo da

planilha, nem tão pouco transferida a obrigação de sua confecção. Por fim, requer o provimento do apelo para que seja anulada a sentença e intimado o exequente para “querendo emendar a inicial como novos cálculos, desta feita, elaborados em conformidade com a legislação em vigor demonstrando sua evolução mês a mês, como os índices utilizados de forma a possibilitar a composição do valor que se busca receber sob pena de enriquecimento sem causa da parte *ex adversa*”, fl. 45.

Apesar de intimados, fl. 47, apenas a promovente apresentou contrarrazões às fls. 48/49, refutando os argumentos do apelo e postulando a condenação do Município de Mari nas verbas de sucumbência.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a apelação cível foi interposta pela parte autora em **09 de junho de 2015**, fl. 33/V, razão pela qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

Ainda com base no Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça, “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

E na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Em reforço, é válido trazer a lume decisão proferida por esta Corte de Justiça, da lavra da **Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, registrada como Apelação Cível nº 0008420-79.2014.815.0011 – Campina Grande:

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...).

Avançando, passo a apreciar as razões recursais.

Colhe-se dos autos ter o **Município de Mari** ingressado com **Embargos à Execução**, em face de **Risalva Gonçalves de França**, alegando existir excesso de execução nos valores discriminados pela embargada advindos do título executivo judicial dos autos tombados sob o nº 061.2009.000445-0/001, em anexo.

Ao apreciar o feito, como visto, a sentenciante não proferiu julgamento de mérito, abstendo-se, outrossim, de condenar o Município de Mari em honorários advocatícios, dando ensejo ao manejo do reclamo em evidência.

Na sua essência, a irresignação recursal manifestada pela apelante cinge-se à condenação do sucumbente em honorários advocatícios.

O pleito merece acolhimento.

Pois bem. O nosso ordenamento jurídico é pautado pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as despesas dela decorrentes, entre as quais constam os honorários advocatícios.

Nesse compasso, segundo o princípio da causalidade, as despesas advindas do processo constituem-se no ônus para aquele que deu causa à demanda. A propósito, vale citar a doutrina de **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery**: (...) Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (**Código de processo civil comentado**. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 222).

Calha trazer a lume o seguinte do Tribunal de Justiça catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desistência expressa das provas requeridas e pedido de julgamento antecipado. Preliminar afastada. Exceção de contrato não cumprido. Impossibilidade de acolhimento ausência de elementos de convicção que permitam aferir a alegada causa do título exequendo ou a obrigação que supostamente o exequente deveria ter cumprido. Excesso de execução. Alegação não conhecida pelo

juiz singular, ante o descumprimento do [art. 739-a, § 5º, do CPC](#). Prévia determinação de emenda à inicial. Descabimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios possibilidade de fixação, nos embargos do devedor, de novos honorários de sucumbência além dos já arbitrados na execução embargada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça recurso não provido. (TJPR; ApCiv 1107233-0; Maringá; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Renato Naves Barcellos; DJPR 31/01/2014; Pág. 422) - grifei.

Acrescente-se que é entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo colacionado, ser cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de Embargos à Execução, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A questão relativa ao cabimento da condenação na verba honorária em sede de embargos à execução em mandado de segurança foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem, com discussão acerca da aplicação da legislação federal pertinente, não havendo falar, assim, na ausência do requisito do prequestionamento.

2. O acórdão recorrido contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal, que assentou entendimento no sentido de que os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que

objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios (REsp nº 885.997/DF, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/02/2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1272268/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1.^a Turma, julgado em 03/03/2015, DJ 09/03/2015).

De outra sorte, a verba honorária seguirá o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...) §4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, **e nas execuções, embargadas ou não**, os honorários serão fixados consoante **apreciação equitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior - negritei.

Percebe-se, pois, que os honorários hão de ser arbitrados, a critério da apreciação equitativa do juiz, considerados o grau de zelo do advogado, o lugar em que o serviço for realizado, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo de duração do serviço. Assim, ainda que a causa verse apenas sobre questão de direito, dispensando a produção de provas, deve-se estar atento para o trabalho desempenhado e o zelo na defesa e exposição da tese jurídica,

não se aviltando os honorários advocatícios de forma a menosprezar a atividade do patrocinador da parte.

A respeito,

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC. NECESSIDADE REFORMA DA SENTENÇA SOBRE ESTE PARTICULAR ASPECTO. PROVIMENTO DO RECURSO.

Consoante o disposto no art. 20, §4º do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (TJ/PB, AC 0000219-78.2013.815.0611, Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides., decidido em 21/9/2015).

Portanto, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os honorários advocatícios a serem arcados pela Fazenda Pública Municipal.

Prosseguindo, examino o apelatório do **Município de Mari**, de logo, fazendo a ressalva que a insurreição submete-se ao Código de Processo Civil de 1973.

O art. 741, do Código de Processo Civil, estabelece, de forma taxativa, as matérias sobre as quais poderão versar os embargos opostos nos autos de execução contra a Fazenda Pública, inclusive quando o fundamento alegado pelo embargante for o excesso de execução, de acordo com o seu inciso V,

senão vejamos o referido dispositivo legal:

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - ilegitimidade das partes;

IV - cumulação indevida de execuções;

V – **excesso de execução**;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz - destaquei.

Nessa ordem de ideias, torna-se imprescindível saber as hipóteses nas quais restam configuradas o excesso de execução, isto é, quando a parte exequente pretende executar quantia superior à dívida. Para tanto, o art. 743, do Código de Processo Civil, pontuou expressamente os seguintes casos:

Art. 743. Há excesso de execução:

I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;

II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença;

IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582);

V - se o credor não provar que a condição se realizou.

Todavia, a simples alegação de excesso de execução não é bastante para satisfazer a exigência legal, sendo necessário, ainda, ao embargante apresentar a prova de suas alegações, consistente na memória de cálculo, apontando o equívoco do exequente, sob pena de rejeição liminar dos embargos, segundo a dicção contida no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, como fez a sentenciante.

Segue o referido texto legal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento - grifei.

Esse é, também, o entendimento encontrado na doutrina, conforme anota **Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva**:

Se a Fazenda Pública alegar que o exequente pretende quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á, em razão da isonomia processual e do ônus da impugnação específica, declarar de imediato o valor que entende correto, juntando o demonstrativo de cálculo aos embargos, sob pena destes, neste aspecto, serem rejeitados liminarmente. (In, **Processo Civil**, 3ª ed., revista, ampliada e atualizada. BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 901).

Eis a posição jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, conforme o seguinte escólio:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXCEDENTE. DESPROVIMENTO. A Fazenda Pública deve apresentar cálculos descritivos, quando alega excesso de execução nos embargos à execução. Apelação do embargado. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação nos embargos à execução. Possibilidade. Correção do valor da causa. Não conhecimento nesta parte. Provimento. Tendo o embargado sido intimado a apresentar impugnação, deve haver a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. (TJPB; APL 0000220-63.2013.815.0611; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 14/10/2014; Pág. 12) - sublinhei.

Ainda, não há que se falar em emenda a inicial, em razão da maior celeridade que deve ser dada aos feitos executórios e à materialização do direito material perseguido.

A propósito:

RECURSO APELATÓRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DO VALOR EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PLANILHA ESPECÍFICA E DETALHADA. INTELIGÊNCIA DO §5º, DO ART. 739 - A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMENDA A INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CELERIDADE DOS FEITOS EXECUTÓRIOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. O art.

[739 - A, § 5º, do código de processo civil](#) autoriza o juiz a rejeitar em caráter liminar os embargos a execução fundamentados no excesso de execução quando ausente a planilha de cálculos, restando suprimido do embargante qualquer faculdade de emenda à inicial, garantindo-se, assim, maior celeridade aos feitos executórios e à materialização do direito material perseguido. Desta forma, com base no que prescreve o caput, do [art. 557, do código de processo civil](#), nego seguimento ao recurso apelatório. (TJPB; APL 0000256-93.2013.815.0421; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 29/08/2014; Pág. 15).

Diante de tais considerações, constata-se que a Fazenda Pública, ora apelante, apesar de expressamente arguir o excesso de execução, como sedimento da sua insurreição na instância *a quo*, deixou de colacionar o respectivo demonstrativo da memória de cálculo, configurando-se, portanto, a hipótese descrita no art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO FORCEJADA POR RISALVA GONÇALVES DE FRANÇA E NEGO PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO DE MARI.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado

Relator